



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.726 - RS (2012/0198645-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OBERTI LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO**
ADVOGADO : **EVANDRO MONTEMEZZO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS *ASTREINTES* - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC – CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo.

Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das *astreintes* segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, §3º, do CPC).

Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.

As *astreintes* serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as *astreintes* exigidas na ação.

Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.726 - RS (2012/0198645-5)

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OBERTI LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : EVANDRO MONTEMEZZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de recurso especial, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul.

Infere-se dos autos que a impugnação ofertada pela instituição financeira, à fase de cumprimento de decisão judicial, proferida no bojo de ação revisional, foi julgada parcialmente procedente para, reconhecendo o excesso de execução, determinar o pagamento da multa ao mutuário, na cifra redefinida de R\$ 11.167,24 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com os respectivos rendimentos (fls. 25/29, e-STJ).

Contra a referida decisão, foi interposto pela financeira agravo de instrumento, aduzindo, para tanto: **a)** que o mutuário não possuía título executivo judicial, pois a medida liminar, deferida nos autos da ação revisional, determinando a devolução do veículo alienado fiduciariamente, sob pena de multa diária de quinhentos reais pelo descumprimento, não foi confirmada pela sentença de improcedência; e, **b)** a revisão do valor da multa cominatória, em razão da sua excessividade.

Aportando os autos ao TJRS, monocraticamente, foi desprovido o agravo de instrumento interposto, ao fundamento de que *"a possibilidade de execução provisória da decisão que comina 'astreintes' igualmente se apóia no caráter autônomo desta penalidade, já que comporta uma coerção patrimonial que objetiva o cumprimento da decisão, independente do julgamento de procedência ou não dos pedidos finais"* (fl. 129, e-STJ).

Irresignada, a instituição financeira interpôs agravo regimental, o qual, foi desprovido nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. IMPUGNAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A decisão monocrática do relator aplicou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colegiado.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (fls. 145/148, e-STJ).

Foram opostos, ainda, embargos de declaração, os quais restaram, ao final, rejeitados (fls. 156/161, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 461, § 6º, 475-N e 645, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese:

a) *"que inexistente sentença a ser executada, diante da não confirmação da decisão liminar em sede de sentença, pois a ação de busca e apreensão foi procedente e a revisional, ao contrário, improcedente"* (fl. 168, e-STJ);

b) *"o enriquecimento sem causa do agravado devido à cobrança indevida com título judicial inexistente"* (fl. 171, e-STJ); e,

c) a redução da multa cominatória.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, realizado pela instância ordinária, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Irresignada (fls. 207/222, e-STJ), foi interposto agravo (art. 544, do CPC), aduzindo a agravante que o reclamo merecia trânsito, uma vez que a matéria para ser examinada não necessitava do revolvimento fático-probatório dos autos e, também, que ainda comportava discussão no âmbito desta Corte Superior.

Não houve a apresentação, pela parte *ex adversa*, de contraminuta.

Por força da decisão de fl. 237, foi determinada a conversão do agravo (art. 544, do CPC), em recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.726 - RS (2012/0198645-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS *ASTREINTES* - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC – CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo.

Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das *astreintes* segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, §3º, do CPC).

Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.

As *astreintes* serão exigíveis e, portanto, passíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as *astreintes* exigidas na ação.

Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo merece prosperar.

1. Consoante se depreende da acurada leitura dos autos, cuida-se de execução provisória de quantia originária do descumprimento da tutela antecipada deferida, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal *a quo*, nos autos de ação revisional.

Infere-se ainda dos autos que a ação revisional, na qual o mutuário obteve a medida liminar, foi, em 26 de abril de 2011, **julgada improcedente** pelo juízo processante (fls. 33/36, e-STJ). Houve recurso de apelação interposto por iniciativa do mutuário; o reclamo, em 24 de abril de 2012, quedou recebido pelo magistrado, **em seu duplo efeito**, (consoante se verifica da consulta processual do feito no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

Esse o atual estágio processual.

Resulta devidamente caracterizado, portanto, na hipótese, que as *astreintes* estão sendo reclamadas em sede de execução provisória, tendo por base acórdão dotado de caráter de decisão interlocutória, liminar.

A matéria atinente à possibilidade de execução provisória das *astreintes* é alvo de intensa divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. As três Seções desta Corte, aliás, possuem recentes precedentes no sentido da: **a) possibilidade de execução provisória** sem quaisquer condicionamentos, ou seja, **com base até mesmo em mera decisão interlocutória; b) total impossibilidade** da execução provisória, **reclamando-se, neste último caso, o trânsito em julgado do provimento jurisdicional que fixou as *astreintes*.**

Podem ser citados, na corrente que admite a execução provisória da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominatória, **independentemente** da procedência da ação principal: REsp 1098028/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010 AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; AgRg no AREsp 144.562/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012; AgRg no REsp 1299849/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012; AgRg no REsp 1.116.800/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 08/09/2009, DJe 25/09/2009 AgRg no REsp 724160/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008. Seguindo a mesma esteira, este relator, inclusive, enquanto Desembargador do TJSC, teve também a oportunidade de manifestar-se ao julgamento da Apelação Cível n.º 2007.050486-0, da Comarca de Sombrio/SC.

Já no sentido inverso, firmando a impossibilidade de se executar as *astreintes*, em sede de execução provisória, e somente depois do trânsito em julgado da ação, podem ser citados os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 50.196/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012; AgRg no REsp 1173655/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), **TERCEIRA TURMA**, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010; AgRg no REsp 1153033/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010; REsp 859.361/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **QUINTA TURMA**, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010.

Em março de 2011, esta Quarta Turma, em agravo regimental relatado pelo eminente Ministro Otavio de Noronha contemplou o primeiro entendimento, compreendendo pela possibilidade imediata de execução provisória da multa diária fixada em tutela antecipatória. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE .

1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela.

2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória.

[...]

(AgRg no REsp 1094296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011)

No entanto, propõe-se uma evolução, na esteira de admitir a execução provisória das *astreintes* nos mesmos moldes em que se viabilizaria a execução precária de sentença condenatória, tendo por norte notadamente o disposto no art. 520, VII, do CPC.

O sistema processual civil contempla a possibilidade, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, seja fixada, **em caráter acessório**, em sede de medida liminar, uma multa cominatória diária para o caso de descumprimento, com o objetivo de coagir o devedor ou o réu ao cumprimento da liminar expedida (arts. 273, §3º, c/c 461, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC).

A multa cominatória, assim, representa medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir o réu ao cumprimento de uma prestação, revestindo-se, pois, da natureza jurídica de técnica judicial de coerção indireta, assemelhando-se às *astreintes* do direito francês.

Por deter caráter híbrido, englobando traços de direito material e também processual, **o seu valor reverterá ao titular do direito postulado na ação; e, bem por isso, sua sorte está atrelada ao sucesso da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material posto em juízo**. É dizer, a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva. Procedente o pedido, convalida-se; improcedente, perde efeito.

Importante rememorar, nesse quadro, o recente precedente desta Colenda Quarta Turma, no qual, ao se propor a natureza privada das *astreintes*, consolidou-se que sua titularidade pertence ao autor da ação e que sua exigibilidade está atrelada indubitavelmente ao direito material vindicado em juízo (v.g. **REsp 1006473/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

Naquela oportunidade, este relator assentou:

"Após refletir sobre o tema, atinge-se a conclusão de que, ao contrário, detêm as *astreintes* cunho, senão exclusivo, mas ao menos preponderante de direito material, até pela conformação jurisprudencial dada ao instituto, o que explica a maioria das indagações e perplexidades dos operadores do direito quanto ao assunto, como passo a tentar demonstrar.

É voz corrente dentre os mestres doutrinadores e de nossos magistrados que a multa cominatória serve de instrumento voltado a garantir a eficácia de decisões judiciais. E disso não se discorda, todavia, após as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexões forçadas a partir do voto do eminente relator, verifica-se que o instituto tem uma função mais ampla, que acaba por absorver aquela precipuamente processual, a qual se pode definir doravante como sendo secundária.

Passa despercebido, quando enfocada a multa cominatória como medida exclusivamente processual, que ela também deve servir **a bem do autor da demanda**, que se encontra prejudicado pela mora do devedor no cumprimento de uma obrigação. De fato, não se tem visualizado a multa, quando de seu estudo, sob o prisma dos interesses do demandante, situando-a apenas como um *plus* para a atuação estatal.

Como consequência dessa visão superficial do instituto é que surgem todas as distorções que temos verificado na prática e acerca das quais se preocupa o relator, até ao mencionar a praxe judicial desenvolvida a partir da fixação da multa diária.

No entanto, é necessário, aproveitando o ensejo em que nos encontramos por força da bem lançada crítica proferida pelo eminente relator, que desloquemos o eixo de interpretação da multa cominatória para seu aspecto, para sua **função material**, relegando a processual para um segundo plano, pois assim ter-se-á maior segurança quando de sua aplicação, bem como se dará mais corpo para as soluções que a jurisprudência até hoje empregou para resolver os problemas derivados da manifestação do instituto no cotidiano forense.

A função material da multa diária, a que ora se refere, decorre da constatação de que ela é um **instrumento de tutela material da mora**, tendo por escopo atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor ao adimplemento da obrigação, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo, seja durante o seu transcurso, por intermédio da antecipação dos efeitos da tutela." (grifo no original)

Como visto, uma das funções das *astreintes* é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante. Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da improcedência do pedido, estar-se-ia causando, **indevidamente**, e enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes.

Ante o seu caráter creditório e a consequente necessidade de valer-se de medidas expropriatórias (penhora, avaliação, impugnação, eventualmente hasta pública etc) para seu adimplemento, a multa diária, quando fixada como medida de apoio ao cumprimento de liminares, há de ser observada, interpretada e aplicada com uma maior dose de cautela.

Essa recomendação advém do próprio ordenamento processual.

O art. 273, §3º, do CPC traz importante alerta quanto à necessidade de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as medidas de apoio previstas no arts. 461 do CPC (atinentes às obrigações de fazer e não fazer) sejam utilizadas pelo magistrado, de modo compatível à sua natureza e reversibilidade. Isso não apenas pela necessidade de abertura de procedimento executivo para satisfação da medida, mas sobretudo diante da precariedade da decisão que arbitra as *astreintes*, valendo sempre lembrar que a interlocutória que concede a tutela antecipatória, assim o é com base em cognição sumária, superficial, da causa. Intuitivo daí a latente possibilidade de eventualmente vir a ser revertida ao final julgamento da causa.

Assim, por deter caráter creditório e implicar risco patrimonial para as partes da demanda, a exigibilidade das *astreintes* arbitradas em sede liminar está subordinada, ao menos, à prolação de sentença de **procedência** do pedido no julgamento da ação a que se vincula (art. 269 do CPC).

Logo, do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, prolatada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.

Havendo sentença ou acórdão que reconheça a procedência do pedido e defira ou confirme a fixação da multa por descumprimento da tutela antecipatória, há de se admitir a execução provisória das *astreintes*, desde que, obviamente, o recurso interposto contra esta decisão não tenha ou venha a ser recebido em seu efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

Disso não se extrai novidade alguma, pois o sistema processual admite a execução provisória para qualquer sentença de caráter condenatório, quando penda contra ela recurso não recebido no efeito suspensivo.

Tal exegese harmoniza-se à análise sistemática do nosso ordenamento, mormente a partir da leitura e aplicação do disposto nos arts. 520, inc. VII e 521, ambos do Código de Processo Civil, admitindo-se, assim, a execução provisória da decisão impositiva da multa cominatória desde que: confirmada em sentença de procedência e tendo, ainda, eventual recurso, contra ela interposto, recebido apenas no efeito devolutivo.

No caso dos autos, todavia, a execução das *astreintes* não merece subsistir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, instaurada a execução já de modo errôneo, com base em mera decisão interlocutória, sobreveio **sentença de improcedência da demanda**, ocorrendo, via de consequência, a revogação da medida liminar.

Essa hipótese vivenciada no caso, ademais, denota a necessidade de exigir-se no mínimo a existência de uma sentença de procedência do pedido e confirmatória da liminar, para que se admita a execução das *astreintes*. Do contrário, fulcrando-se em interlocutória de cognição sumária, gera-se um processo executivo sem qualquer alcance efetivo ou finalidade prática, porquanto a improcedência do pedido e a inexistência do direito material determinam, inexoravelmente, a perda da eficácia e exigibilidade do título judicial, **em razão da sua inerente provisoriedade**, gerando, tão-somente, ônus ao Poder Judiciário em processá-lo.

Saliente-se, em acréscimo, que a ausência de efeito processual prático é também assinalada mesmo por aqueles que defendem a possibilidade da execução provisória das *astreintes*.

Apenas à guisa de explicitação, traz-se a consideração consignada pelo ilustre Ministro João Otávio de Noronha que, embora admitindo a execução provisória da multa cominatória, expressamente ressalva este posicionamento ao asseverar que *"compartilho também do entendimento de que havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda"* (cf. AgRg no REsp 1094296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011).

Nesse sentido, confira-se também:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não alegada a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição nas razões dos embargos de declaração e apresentando o recurso caráter manifestamente infringente, merece ser recebido, no presente caso, como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

2. Ante a revogação da tutela antecipada, na qual estava baseado o título executivo provisório de *astreinte*, fica sem efeito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º e 475-O do CPC.

3. O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial. Tal diretriz deve ser observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, referido dispositivo legal não possui aplicação restrita às instâncias ordinárias, conforme precedentes da Casa.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, como ocorre na presente hipótese.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1138559/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 - grifo nosso)

Nesse diapasão, é o posicionamento doutrinário adotado pelo ilustre professor ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, a seguir transcrito:

"16. Em nosso entendimento, todavia, e considerado todo o anteriormente exposto, sempre que ao recurso cabível a lei não conceda o efeito suspensivo, em tais casos a 'ordem' do juiz, contida na sentença condenatória, assume total exigibilidade a partir do momento em que o recurso haja sido recebido com efeito apenas devolutivo. O réu, embora recorrente, indubitavelmente estará, desde então, sujeito à 'ordem judicial' para pagar dentro do prazo de quinze dias." (*in* Da Antecipação da Tutela, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 176)

Igualmente, comunga o sempre homenageado Ministro Teori Albino Zavascki:

"É importante realçar esse aspecto: ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares, lembrado no capítulo anterior (Capítulo II, &). **Ora, o signo da temporariedade das medidas liminares decorre do necessário vínculo de referência e de dependência que guardem em relação aos provimentos de tutela definitiva, com a qual mantêm elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória.** Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do mérito. **Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida, bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, al liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (Súmula 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito.**" (*in* Antecipação de Tutela, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 137 - grifo nosso)

Com efeito, cassada ou tornada sem efeito, ao final do processo, a decisão judicial impositiva da medida coercitiva da multa diária, **desaparece**, por conseguinte, **o suporte material para subsistência da multa imposta**, tornando, sem efeito, o processo executório.

Ainda, lição do mestre FREDIE DIDIER JÚNIOR, a seguir transcrita:

"Efetivamente, somente quando o beneficiário da multa se tornar, ao fim do processo, o vencedor da demanda é que fará *jus* à cobrança do montante. Assim o é porque a multa é apenas um *meio*, um *instrumento* que serve para garantir à parte a tutela antecipada do seu provável direito; dessa forma, se ao cabo do processo se observa que esse direito não é digno de tutela (proteção) jurisdicional, não faz sentido que o jurisdicionado, que não é merecedor da proteção jurisdicional (fim), seja beneficiado com o valor da multa (meio). Como bem pontua GUILHERME RIZZO AMARAL, '*seria admitir-se a adoção de técnica para o alcance do nada*'. " (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 05, Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, p. 454)

Prelecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Quando se pensa no instante em que a multa pode ser cobrada, indaga-se se ela pode ser cobrada antes do trânsito em julgado, quando fixada para dar efetividade à tutela antecipatória ou à sentença que foi executada provisoriamente, isto é, na pendência de recurso.

Porém, o real problema, neste caso, não é saber se a multa pode ser cobrada antes do trânsito em julgado, mas sim analisar se ela é devida na hipótese em que o julgamento final não confirma a tutela antecipatória ou a sentença que já foi executada.

Se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, não é racional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executar a sentença (provisoriamente) ou a tutela antecipatória. Pelo mesmo motivo que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão." (*in* Curso de Processo Civil, vol. 03, 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 81)

Concluindo, ainda, sobre o tema, cito a esclarecedora lição do mestre ARAKEN DE ASSIS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Às vezes, descumprida a ordem do juiz ou a obrigação de fazer a cargo do executado, a execução da multa aumenta o grau da pressão psicológica contra o executado. Naturalmente, caberá ao exequente provar na inicial o inadimplemento imputado ao executado.

Também é preciso explicitar que, fluindo a multa a partir do descumprimento de provimento antecipatório, mas logrando êxito o réu no julgamento do mérito, a resistência mostrava-se legítima e, então, a multa desaparecerá retroativamente." (*in* Manual da Execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 569)

Dessa forma, a multa diária cominada, fixada em sede de tutela antecipada ou medida liminar, **somente poderá ser exigível**, nos termos do art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **desde que a ação a que se vincula tenha sido julgada procedente e esteja sendo atacada por recurso tão-somente recebido no efeito devolutivo**, momento em que o título judicial, ao menos dotado de maior segurança jurídica, torna-se líquido, certo e satisfatoriamente exigível, sendo devida, entretanto, desde o dia em que se deu o descumprimento.

No caso dos autos, todavia, muito embora arbitrada em sede interlocutória, a sentença prolatada ao final do processo revogou a tutela antecipatória, o que leva irremediavelmente à perda de objeto da presente execução provisória.

2. Do exposto, o voto é no sentido de prover o recurso especial para, reconhecendo a inviabilidade da execução provisória da multa cominatória imposta em decisão interlocutória, mormente quando o pedido deduzido na ação revisional restou julgado improcedente, **acolher a impugnação e determinar a extinção da execução provisória.**

Provido o reclamo, determino, outrossim, a condenação do recorrido ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0198645-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.726 / RS

Números Origem: 1100005152 70043067164 70043498393 70045194917 70046796033 70048014211

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OBERTI LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : EVANDRO MONTEMEZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.726 - RS (2012/0198645-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OBERTI LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO**
ADVOGADO : **EVANDRO MONTEMEZZO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente,
estou de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.